



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000080/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.615 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO DA ROCHA BRITES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na Impugnação.

PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

IRPF. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA MENSAL. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

IRPF. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR-FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 27.

“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples alegação de que os valores advêm de atividade empresarial, não basta para afastar o ônus que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, consubstanciado no Auto de Infração (Termo de Verificação Fiscal - fls. 239/255), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.324.177,25.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Invalidez do procedimento fiscal

Questiona as razões de ter sido fiscalizado e que o procedimento não seria válido pelo fato de que não teria sido observada a portaria PT 500/95 e 3007/02 da Receita Federal.

Cerceamento de defesa

Alega cerceamento de defesa aduzindo que não teria sido encaminhada relação de créditos, o impugnante não possuía extratos e nenhuma prova foi fornecida para verificar a base de cálculo.

Incompetência para o lançamento

Ainda em preliminar, alega que os Auditores Fiscais seriam incompetentes para efetuar o lançamento sob argumento de que a repartição competente seria a domicílio tributário do contribuinte. Nesse contexto, em meio a comparações com atos do poder judiciário, afirma que os Auditores Fiscais que fizeram o lançamento tem exercício na Superintendência da Receita Federal em São Paulo, sem competência para fiscalizar e lançar o tributo.

Ilegalidade da tributação anual

Afirma que o lançamento foi feito em desacordo com o artigo 42 da Lei 9.430/96, pois, o fato gerador teria incidência mensal, entretanto, a fiscalização teria considerado ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2004.

Decadência

Prosseguindo seu arrazoado, sustenta que o tributo tem seu lançamento por homologação, nesse contexto, sob o fundamento do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, alega que teria ocorrido decadência em 31 de dezembro de 2009.

Erro na identificação do sujeito passivo

Alega ainda que teria havido erro na identificação do sujeito passivo pelo fato de que os rendimentos seriam da pessoa jurídica Stand By Agência de Viagens que não teria conta bancária no período e se utilizou a conta de pessoa física do contribuinte. Nesse sentido a omissão deveria ser imputada à pessoa jurídica em questão.

Sustenta que o ônus da prova de falsidade dos esclarecimentos prestados cabe ao fisco que em ano calendário anterior teria atestado a efetividade das atividades comerciais do contribuinte.

Sigilo bancário

Prossegue ainda o impugnante, alegando que teria havido quebra de sigilo sem autorização judicial, induzindo prova ilegal passível de nulidade do procedimento sob argumento de que a apuração dos valores decorreu de informações sobre movimentação financeira ilicitamente obtidas e indevidamente fornecidas pelas instituições financeiras.

Mérito

No que tratou como mérito da exigência, alega ser impossível contestar os valores lançados pelo fato de que teria havido incompreensível redução de texto, e que os valores de transferência entre contas não poderiam ser considerados omitidos. Nesse cenário, faz alusão à prática de excesso de exação.

Da multa qualificada

Sustenta que para aplicação da multa qualificada há necessidade de comprovação de fraude e que tal fato não se presume e que cabe ao fisco o ônus da comprovação.

Finalizando suas alegações, requer cancelamento do Auto de Infração pelas razões expostas inclusive a aplicação indevida da multa qualificada.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

AÇÃO FISCAL. SELEÇÃO.

Os critérios de seleção de contribuintes para ação fiscal tem suas diretrizes traçadas mediante mecanismos internos e são inerentes à finalidade institucional da Receita Federal que pode através da Superintendência Regional determinar a realização de trabalhos específicos de fiscalização, inclusive sob requisição de órgãos externos, conforme conveniência e oportunidade da execução desses trabalhos. Sendo ato discricionário e não integram o rol de direitos subjetivos do sujeito passivo. Portaria RFB nº11.371/07.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, visto ser incabível tal alegação ante a ausência de litígio, na fase inquisitória, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal cujo procedimento transcorreu com a regular e exaustiva intimação do contribuinte de todos os

atos e ao final forneceu ao contribuinte todos os elementos para impugnação. CF/88 art.5º, LV.

COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO.

A competência para a fiscalização decorre de Lei e cabe ao Auditor Fiscal que a exerce mediante Mandado de Procedimento Fiscal. O gerenciamento das ações fiscais, não exclui da Superintendência da Região Fiscal a competência para a condução de atividades específicas de fiscalização emitindo Mandados atividade inserida no contexto da função institucional da Receita Federal. A repartição do domicílio tributário do sujeito passivo é competente para o Artigo 142, CTN, Lei 11.457/07, art. 6º, I, Decreto 70.235/72, art. 9º, 10 e 11.

DO CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. Art. 42, da Lei 9.430, IN 246/02.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RELAÇÃO PESSOAL COM O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O contribuinte, detentor dos recursos financeiros de origem não comprovada em conta bancária de sua titularidade, ainda que compartilhada, é sujeito passivo da obrigação tributária emergente, portanto, passível de autuação pelo descumprimento da referida obrigação na forma da legislação em vigor aplicável conforme as normas procedimentais da Receita Federal do Brasil. Art. 121, caput e parágrafo único, I do CTN.

SIGILO BANCÁRIO.

Permanecem protegidas por sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, as informações obtidas mediante procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, não configurando violação.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Súmula 25 do CARF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte (grifei)

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2011 (fl. 355) e, em 12/07/2011, interpôs o recurso de fls. 356/430, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 12 de março de 2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-00.167, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2004.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as inúmeras preliminares suscitadas pelo recorrente.

Em relação à alegação de decadência mensal, referente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado pelo CARF, conforme se verifica da transcrição da Súmula nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Como não houve antecipação do imposto de renda da pessoa física, conforme se extrai da DIRPF, fl. 03, a contagem do prazo inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do

art. 173 do CTN (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF):

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, não tem passagem o argumento da defesa de que ocorreu a decadência em razão da entrega da DIRPF/2005 em 30/04/2005, já que o fato gerador do IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01/01/2005 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31/12/2010. Assim, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 15/12/2010, por via postal, conforme AR de fl. 278, o crédito tributário constituído pelo lançamento não havia ainda sido atingido pela decadência.

Sobre a alegação de que a decisão recorrida foi mal fundamentada, verifico, pois que o acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios. Na verdade, o inconformismo do recorrente refere-se ao entendimento equivocado de que ocorrendo a apresentação da Declaração de Ajuste Anual o prazo de decadência é antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, todavia, como abordado neste voto, esse entendimento foi superado com o julgamento pelo STJ do Recurso Especial nº 973.733/SC na sistemática do art. 543-C do CPC (62-A do RICARF). Além do mais, a arguição de nulidade da decisão recorrida, por suposta análise equivocada do critério de seleção do contribuinte, não merece acolhimento, já que a autoridade julgadora *a quo* fundamentou o motivo da rejeição da citada preliminar.

Da análise dos argumentos postos em seu Recurso Voluntário, fica evidente que o descontentamento do recorrente tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da fiscalização e/ou da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada. Com efeito, o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos.

Pelos fundamentos expostos, entendo que a preliminar suscitada não merece acolhimento.

No que tange à alegação de que a seleção do contribuinte para fiscalização foi efetuada em desconformidade com o art. 1º e § 4º da Portaria nº 3007/2002, já que não foi autorizado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, cumpre deixar assentado que a Portaria 11.371/2007, autoriza o Superintendente da Receita Federal do Brasil emitir o Mandado de Procedimento Fiscal. Veja-se:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Coordenador Especial de Vigilância e Repressão;

IV - Superintendente da Receita Federal do Brasil;

V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e VI - Inspetor-Chefe das unidades constantes do Anexo IV. (grifei)

Ademais, é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, consoante se depreende da leitura da Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Portanto, não há como acolher a alegação de incompetência da autoridade autuante que realizou a auditoria fiscal.

No que toca a seleção de contribuintes, impende esclarecer que a auditoria fiscal é um critério da autoridade autuante e consiste numa etapa anterior ao início do procedimento fiscal, assim, não procede à alegação de nulidade do auto de infração com base em pessoalidade e parcialidade dos critérios adotados na referida seleção. A auditoria fiscal visa resguardar o interesse público; logo não pode o contribuinte alegar “mero capricho, perseguições, animosidade ou interesse político” pelo simples fato de ter sido escolhido para a auditoria.

Isso posto, não há qualquer irregularidade na seleção e auditoria fiscal.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter recebido a relação contendo os depósitos de origem não comprovada, entendo que não assiste razão à defesa. Analisando detidamente o “Termo de Intimação – 03/07/2009”, fl. 46/47, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos depósitos constantes na relação de fls. 49/57, conforme AR de fl. 57. Portanto, não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

No que tange à quebra de sigilo bancário, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 105/2001 permite o afastamento do sigilo bancário por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, independentemente de autorização judicial. Cita-se, outrossim, o inciso II do art. 198 da Lei nº 5.172/1.966 (CTN):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifei)

Portanto, não identifico no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário do recorrente.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Cumpre esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Quanto à alegação de que o fato gerador da omissão de depósitos bancários ocorre mensalmente, cabe lembrar que a questão já foi abordada neste voto, inclusive com a menção da Súmula CARF nº 27.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, já que na visão do contribuinte os depósitos são oriundos da pessoa jurídica, constata-se que o suplicante não carrou aos autos qualquer documentação para comprovar sua alegação. Com efeito, a comprovação, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário. Não se pode perder de vista que a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, consoante se infere da Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Dessarte, sem a vinculação dos depósitos, presume-se que os valores não transitaram pela conta bancária do contribuinte.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah